

PARECER JURÍDICO Nº 1321/2026

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Complementar n. 9/2026 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Altera a Lei Complementar nº 200, de 02 de novembro de 2025, para promover a adequação da nomenclatura e o ajuste das atribuições do cargo integrante do Grupo Ocupacional Funcional – GF, no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo de Itapoá.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar n. 9/2026.

De autoria do Poder Legislativo, o presente projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 27/02/2026, sob protocolo n. 126/2026.

Na data de 02/03/2026, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan Pinto da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

O Projeto de Lei está instruído com Exposição de Motivos, parecer contábil e parecer jurídico do Poder Executivo.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com antecedência mínima de 48 horas, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no artigo 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

A tramitação do Projeto está em conformidade com os artigos 126 e 127 do Regimento Interno, que disciplinam o processo legislativo digital, bem como com os artigos 110 e 117 do mesmo diploma normativo. Por fim, em análise textual da redação da Proposição, verifica-se a observância à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para a elaboração de Projetos de Lei.

Dessa forma, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 200/2025 para modificar a nomenclatura e as atribuições do cargo efetivo de Agente de Ordem Pública, passando-o a denominar Agente de Trânsito, com redefinição de competências e enquadramento automático dos atuais ocupantes no novo cargo.

Embora a justificativa sustente tratar-se de mera adequação técnico-redacional destinada a alinhar o cargo à legislação federal de trânsito, a leitura comparativa dos dispositivos evidencia alteração substancial do núcleo material de atribuições, o que impõe exame à luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público específico para o respectivo cargo.

No caso em análise, o cargo de Agente de Ordem Pública **possuía atribuições relacionadas à manutenção da ordem pública municipal, fiscalização de posturas, apoio a atividades administrativas e operacionais voltadas à segurança, salubridade e tranquilidade públicas.**

O projeto, entretanto, **redefine o cargo para exercer competências típicas do órgão executivo municipal de trânsito, tais como fiscalização de trânsito, lavratura de autos de infração, aplicação de medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, atuação integrada ao Sistema Nacional de Trânsito e exercício pleno do poder de polícia administrativa de trânsito.**

Não se trata de mero detalhamento terminológico. Há redirecionamento do eixo funcional do cargo, com consolidação de identidade própria de agente de trânsito, figura institucionalmente vinculada ao Sistema Nacional de Trânsito e dotada de competências específicas e próprias.

Inclusive, sobre o tema, vale colacionar o teor do Prejulgado n. 2165 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

1. É possível a alteração de cargo de provimento efetivo já investido por servidor concursado para fins de alteração de nomenclatura e funções, **desde que os cargos permaneçam de mesma natureza**, mesma qualificação, mesmo nível de escolaridade e a mesma área de conhecimento, e que o servidor reclassificado preencha todos os requisitos para a investidura, bem como, que tal situação não se configure Ascensão ou Transferência, ou qualquer outra forma de investidura em cargo sem prévia aprovação em concurso público. [...] 3. A nomenclatura utilizada para designar o cargo transformado é questão afeta à autonomia da entidade política, devendo, entretanto, guardar compatibilidade com as funções e qualificação exigidas para a investidura.

A orientação do TCE/SC é clara ao admitir alteração de nomenclatura e ajustes funcionais apenas quando preservada a identidade material do cargo. A exigência de mesma natureza e mesma área de conhecimento não se resume ao nível de escolaridade, mas abrange o conteúdo ocupacional essencial.

No caso concreto, embora se mantenha o requisito de ensino médio e o mesmo enquadramento remuneratório, não se verifica a permanência da mesma natureza funcional. O exercício do poder de polícia de trânsito, com lavratura de autos de infração e aplicação de medidas administrativas previstas no CTB, caracteriza campo específico de atuação administrativa, distinto da atuação genérica em ordem pública e fiscalização de posturas municipais.

Portanto, ainda que a nomenclatura seja matéria afeta à autonomia municipal, essa autonomia encontra limites nos princípios constitucionais da legalidade e do concurso público. A alteração pretendida ultrapassa o campo da mera adequação terminológica e promove reestruturação material do cargo.

Caso o interesse administrativo seja estruturar formalmente o cargo de Agente de Trânsito, o caminho juridicamente seguro, em consonância com o entendimento do STF e com o Prejudicado 2165 do TCE/SC, consiste na criação de cargo específico por lei própria, com definição autônoma de atribuições e provimento mediante concurso público específico, podendo o cargo atual ser mantido com suas atribuições originais ou colocado em quadro em extinção, preservando-se a situação funcional dos atuais servidores até sua vacância.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 09/2026, ao promover alteração substancial das atribuições do cargo efetivo de Agente de Ordem Pública e convertê-lo automaticamente em Agente de Trânsito, não atende aos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, configurando hipótese de reestruturação material incompatível com o art. 37, II, da Constituição.

Opina-se, assim, pela sua não aprovação, recomendando-se que eventual reestruturação seja realizada mediante criação formal de cargo específico e provimento por concurso público próprio.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 3 de março de 2026.

Clei Vargas – OAB/SC 60.402
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>